



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.N.P.J 00.001.636/0001/58

**LEI Nº 500 /2014,**

**“Dispõe sobre a Criação  
Do Fundo Municipal de  
Educação – FME e dá  
outras providencias”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLANDIA, ESTADO DO TOCANTINS,** usando das prerrogativas legais nos termos dos incisos I e II dos artigos 42, 94 inciso I letra “c” da Lei Orgânica Municipal e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 006 de 23 de outubro de 2013 faz saber que a Câmara Municipal de Wanderlândia, nos termos do Inciso IV e V do artigo 23 do mesmo diploma legal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da Educação.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:  
I - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;  
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;  
III - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.  
IV - Receitas que formam para a aplicação dos 25% ART. 212 DA CF, LEIS FEDERAIS Ns. 9.394/96 e 11.494/07, EC 53/2006

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial  
Urbana – IPTU

Imposto de Renda Retido nas Fontes – IRRF

Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens

Imóveis – ITBI

Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS

Outros impostos

**Transferências Correntes:**

Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Transferência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Transferência Financeira – Lei Complementar n. 87/96

– ICMS Exportação

Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS

Prefeitura Municipal de Wanderlândia Praça Antônio Neto das Flores nº 814 Centro CEP

77.860.00



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.N.P.J 00.001.636/0001/58

Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA  
Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI  
Outras Transferências Correntes  
Outras Receitas Correntes:  
Multas e Juros de Mora do IPTU  
Multas e Juros de Mora do ITBI  
Multas e Juros de Mora do ISS  
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU  
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI  
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS  
Receita da Dívida Ativa do IPTU  
Receita da Dívida Ativa do ITBI

**Parágrafo Único** - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º O Fundo Municipal de Educação (FME) será gerido pelo(a) Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário (a) municipal juntamente com o Diretor Financeiro. Nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O orçamento do Fundo Municipal de Educação-FME integrará o orçamento geral do município.

Art. 4º- São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Wanderlândia:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, servindo para apreciação do Conselho Municipal de Educação.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Wanderlândia do Tocantins;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Wanderlândia e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações Semestralmente de receita e despesa do FME;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente a documentação referente a Receita e os processos



ESTADO DO TOCANTINS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.N.P.J 00.001.636/0001/58

- de despesas devidamente instruídos e contas Bancárias conciliadas;
- VI - Assinar cheques, pagamentos via online, transferências e outros pagamentos juntamente com o Diretor Financeiro da Secretaria Municipal da Educação ou o Secretário Municipal de Finanças do Município;
- VII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;
- VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.

Art. 5.º São atribuições do Diretor Financeiro, ou Secretário (a) municipal de Finanças, responsáveis pela movimentação Financeira do Fundo Municipal de Educação:

- I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembléia Geral (na transparência pública Trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;
- II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III – Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;
- IV – Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal da Educação:
- a) semestralmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;
  - c) anualmente, o balanço geral do Fundo;
- V – Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;
- VI – Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;
- VII – Os Controles de contratos e convênios é mantida na Secretaria de Educação. Devendo todavia aos contratos/Convênios serem informados e apresentados quando das reuniões do Conselho.
- VIII-Encaminhar Bimestralmente à Secretaria de Controle Interno, demonstrativos Analíticos de Receitas, Despesas e Extratos Bancários com as suas respectivas conciliações Bancárias.
- IX - Devolver à Prefeitura mensalmente as Contribuições sociais,



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.N.P.J 00.001.636/0001/58

Consignações em folha de pagamentos, quando pagos pelo Município com recursos alheios ao FUNDEB ou outro Recurso semelhante.

Art. 6º Considerar-se-ão despesas típicas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica Pública, de modo geral, as previstas no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. “Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins **nº 06 de 23 de outubro de 2013**”.

§ 1º São consideradas, dentre outras assemelhadas, como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública:

I - remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, inclusive relativos a contratos temporários previstos em lei, e os encargos sociais incidentes, relativos a:

a) docentes lotados e em exercício nas escolas de educação básica;  
b) profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí se incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados e em exercício nas escolas de educação básica e Técnicos na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

II - remuneração dos profissionais que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando cargos de apoio, como, por exemplo, assistentes de alunos, secretários de escola, auxiliares de administração, auxiliares de serviços gerais e outros assemelhados, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, desde que lotados e em exercício em escolas de educação básica pública;

III - aperfeiçoamento e capacitação de profissionais do magistério e de outros profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

IV - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à educação básica, compreendendo:

a) aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas da educação básica;  
b) ampliação, conclusão e construção de salas de aula e outras instalações físicas, e desde que para uso exclusivo da educação básica;  
c) aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

**C.N.P.J 00.001.636/0001/58**

d) manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante a aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública;

e) a reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema de educação básica;

V - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, compreendendo:

a) manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

b) conservação das instalações físicas das escolas de educação básica;

VI - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) levantamentos estatísticos objetivando a apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;

b) organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário;

VII - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, como, por exemplo:

a) serviço de vigilância, de limpeza e de conservação;

b) aquisição de material de consumo utilizado nas escolas, tais como papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas e de produtos de higiene e limpeza, e outros assemelhados;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, compreendendo:

a) aquisição de material didático-escolar diverso, destinado a apoiar o trabalho pedagógico nas escolas, tais como: acervo da biblioteca da escola, livros, Atlas, dicionários, periódicos e outros assemelhados;

b) aquisição, locação e a manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito – CNT;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

**C.N.P.J 00.001.636/0001/58**

IX - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas desde que atendidas às condições previstas no art. 213, § 1º, da Constituição Federal;

X - o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, desde que atendam obrigatória e cumulativamente às exigências contidas no art. 8º, §§ 2º e 6º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, observando ainda o disposto em lei estadual ou municipal;

XI - amortização e o custeio de operações de crédito destinadas a atender a despesas contempladas no art. 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A aquisição e a locação de veículos de que trata o inciso VIII, b, deste artigo, deverá levar em conta se tais veículos são apropriados ao transporte de alunos, se reúnem adequadas condições de utilização, se estão licenciados pelos órgãos competentes e se dispõem de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange ao item segurança, conforme exigência do Código Nacional de Trânsito - CNT, podendo ser adotados modelos e marcas diferenciadas, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas e das condições das vias de tráfego, aceitando-se, ainda, caso comprovada a necessidade, a adoção de veículos de transporte hidroviários.

§ 3º Serão consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, as inscritas em restos a pagar processados ou não processados, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

§ 4º Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 53/06 os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, conforme disposto no art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias da República.

Art. 7º. É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluídas a complementação da União quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, aí se incluindo os encargos sociais decorrentes dessa remuneração, conforme previsto no art.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.N.P.J 00.001.636/0001/58

60, XII, do ACDT, da Constituição Federal, c/c art. 22, caput, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - **remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 8º- Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados em sua finalidade legal, ficando vedada sua utilização, conforme disposto no art. 71, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, enumeradas no art. 8º desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Não será admitida a movimentação na conta única e específica do FUNDEB, recursos estranhos àqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 9º O repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º As contas e os relatórios do gestor (a) do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, semestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art.11º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Wanderlândia e todos os



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.N.P.J 00.001.636/0001/58

relatórios gerados para sua gestão serão devidamente aprovados pela Comissão de Finanças do Conselho, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município que deverá cumprir o que **dispõe no parágrafo primeiro deste Artigo.**

**Parágrafo Primeiro** – Excepcionalmente poderá o Fundo Municipal de Educação Contratar uma Empresa ou Pessoa Física Inscrita no Conselho Regional de Contabilidade para elaborar seus balancetes mensais, Balanço Geral, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação “SIOPE” e Informações via Online para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, (SICAP) e prestações de Contas de Recursos Estaduais e Federal. **(MEC/FNDE)**

Art. 12 Após a aprovação desta Lei fica totalmente independente a Gerência dos recursos que formam o Fundo Municipal de Educação, isentando o Chefe do executivo Municipal da sua eventual aplicação de forma irregular.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wanderlandia, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2014.

**Eduardo Silva Madruga**  
Prefeito Municipal